

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

EM AS SESSÕES ORDINARIAS

DE 1859.

TOMO 25.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA GOYAZENSE. 1859.

INDICE.

Das Leis, Resoluções, e Posturas de 1859.

Mezes.	Pag.
Agosto 19.	Resolução n.º 1.º, supprimindo a villa de Trahiras, e annexando o seu territorio ao municipio de S. José do Tocantins. 3.
19.	Resolução n.º 2, determinando que as causas da fazenda provincial corraõ perante o juizo privativo da fazenda publica nacional. 4.
19.	Resolução n.º 3, creando um distrito de paz no bairro do Mestre d'Armas e annexando-o ao municipio da villa Formosa da Imperatriz..... 5.
19.	Resolução n.º 4, marcando os limites dos districtos da villa da Congeção do Norte e S. José do Duro 6.
19.	Resolução n.º 5; autorisando a presidencia a dispender a quantia que for necessaria para a acquisição ou edificação de uma casa na capital, em a qual se estabeleça o mercado..... 8.
19.	Resolução n.º 6, supprimindo a villa Bellia do Paranahyba, e annexando a parochia da extincta villa e a de Santa Rita do Parahyba ao municipio de S. Cruz, e a de Pouzo Alto ao de Bomfim..... 9.
20.	Resolução n.º 7, elevando a categoria de cidade a villa do Catalão..... 11.
20.	Resolução n.º 8; autorisando o presidente a dispender a quantia que for necessaria para auxiliar a empreza e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, ou por meio de uma sociedade para esse fim organizada, ou por emprestimo a hum empresario, que della se queira encarragar..... 21.
20.	Ley n.º 9; fixando a despeza provincial

Mezes.		Pag.
	para o anno de 1860	13.
Agosto 20.	Ley n.º 10. fixando as despezas municipaes para o anno de 1860	28.
24.	Resolução n.º II, approvando artigos de posturas da camara municipal da capital so- bre a casa do mercado	44.
Setbr.º 10.	Resolução n.º 12, approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Boavista	46.
10.	Resolução approvando as posturas da ca- mara municipal da villa de Santa Maria de Taguatinga	47.

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

RESOLUÇÃO N.º 14.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficã supprimida a villa de Trahiras, fazendo o seu territorio parte do municipio da villa de S. José de Tocantins.

Art. 2.º Ficã revogadas as disposições em contrario,

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprã e façã cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr: Palacio do governo de Goyaz aos dezoito de agosto de mil oitocentos cinquenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial, supprimindo a villa de Trahiras, e annexando o seu territorio ao municipio da villa de S. José de Tocantins, como acima se declara.

Para vs. ex.ª vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 42 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 2.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. As causas da fazenda provincial serão processadas e correão perante o juizo privativo creado pelas leis gorgas para as causas da fazenda publica nacional; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos dezesseis de agosto de mil oitocentos e cinquenta e nove. Ingresso privado da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta e si. pela qual o ex.^o manda executar a resolução da assembleia legislativa provincial, emprehendendo que as causas d.

fazenda provincial sejam processadas e correntes perante o *juizo* privativo da fazenda pública nacional, como acima se deu a u.

Para v. ex.^a vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sella-la e publica la n.º esta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Regista-la a fl. 43 do livro 2.º de leis e resoluções da assembleia legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 3.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz, Fica saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creado um districto de Paz no bairro denominado— Mestre d'armas.

Art. 2.º Os limites deste districto terão o seu começo da barra do ribeirão Paranaíba, seguindo-se por este acima até o ribeirão Pires, isto he, até suas cabeceiras, e destas pela estrada do Urbano em direitura á origem do ribeirão Melina, e por este abaixo até o rio Maranhão.

Art. 3.º Este novo districto fica considerado como parte integrante do termo da villa Formosa da Imperatriz.

Art. 4.º Ficão revoga las as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conho-

cimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos dezennove de agosto de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigessimio oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^o manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, criando um distrito de paz no bairro denominado— Mestre d'Armas—e annexando o ao município da villa Formosa da Imperatriz, como acima se declarou.

Para v. ex.^o vêr.

Caelano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl: 43 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz: 24 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 4.^o — DE 19.^o DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faça saber a todos os seus habitantes que

a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Os districtos da villa da Conceição do Norte, e de S. José do Duro d'aquelle municipio ficão divididos pela maneira seguinte: da cabeceira do Brejão em rumo ao ponte ao sítio do Genipapeiro; deste, seguindo a mesma direcção, á fazenda de Sant'Anna, desta ao ribeirão Carneleira até sua foz no rio Manoel Alves: revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo d. Coyzas aos dezesseis de agosto de mil oitocentos cinquenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Cama Corqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial, marcando os limites dos districtos da villa da Conceição do Norte e de S. José do Duro, como acima se declara.

Pura v. ex.^a vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Coyzas em 20 d'agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 44 do livro 2.^o de leis e resoluções da as

semblea legislativa provincial. Secretaria do Governo da provincia de Goyaz 22 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradorada.

RESOLUÇÃO N.º 5.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Jannario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a dispendar a quantia que lôr necessaria para aquisição ou edificação de uma casa em que se estabeleça o mercado desta cidade.

Art. 2.º O mesmo presidente poderá, se assim julgar mais conveniente, conceder para esse fim, pelos cofres provinciaes, um empréstimo á camara municipal.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado o presidente a contrahir, debaixo das condições e garantias que julgar dever estabelecer, um empréstimo, para levar a effeito o disposto no artigo 1.º; quando os cofres provinciaes não possão comportar as despesas, para o estabelecimento da casa de mercado, com a brevidade e accommodações que exige o bem publico.

Art. 4.º O edificio será considerado proprio provincial.

Art. 5.º Se sua aquisição se effectuar pela maneira de que trata o art. 2.º, os rendimentos farão parte da receita municipal, satisfazta a condição do artigo seguinte.

Art. 6.º Os cofres provinciaes serão indemnisados das despesas com o estabelecimento da casa de mercado, na hypothese do artigo antecedente, pelos redditos da mesma casa.

Art. 7.º O presidente da provincia organizará regulamentos e instruções para a boa execução da presente lei.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhe-

eimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dizenove de agosto de mil oitocentos e cinquenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.:

Francisco Januario da Gama Cerqueira:

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorizando a presidencia a despendar a quantia necessaria para aqvisição ou edificação de uma casa em que se estabeleça o mercado nesta cidade, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez:

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 20 d'agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 44 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 22 de agosto de 1859:

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 6.º — DE 19 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que

a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o município da villa Bella do Paranahyba.

Art. 2.º Passão a pertencer ao município da villa de Santa Cruz as parochias da extinta Villa Bella, sob as invocações de Nossa Senhora do Carmo de Morrinhos e de Santa Rita do Paranahyba.

Art. 3.º A parochia de Nossa Senhora da Albadia do Pouso Alto fica pertencendo ao município da cidade de Bomfim.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dezeto de agosto de mil oitocentas cinquenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar a resolução da assembléa legislativa provincial supprimindo o município da Villa Bella do Paranahyba, e annexando as parochias de que elle se compunha aos da villa de Santa Cruz, e cidade de Bomfim, como acima se declara. •

Para v. ex.ª vér.

Castano Nunes da Silva a fez.

Sella-la e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 20 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 45 do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 22 d'agosto de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 7.º — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A villa de Catalão, pertencente á comarca do Rio Paranaíba, fica elevada á cathegoria de cidade, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º O presidente da provincia dará as necessarias providencias, para que quanto antes se installe a dita cidade.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo de Goyaz aos vinte de agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.º manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, elevando a villa de Catalão á cathegoria de cidade com a mesma denominação, como acima se declarou.

Para v. ex.º vêr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz 22 de agosto de 1859.

o secretario.

Francisco Feirreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 45 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia da Goyaz 23 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 8.º — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a despendar a quantia que for necessaria para auxiliar a empresa e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, ou por meio da organização de uma sociedade para esse fim ou por empréstimo a um empresario, que della queira encarregar-se.

Art. 2.º Não verificando-se as hypothoses do art. 1.º, o presidente da provincia contractará uma pessoa apta para dirigir a empresa, por conta do governo: e, neste caso, com os productos d'ella, serão os cofres provinciaes indemnizados das despesas com a sua criação e conveniente desenvolvimento.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, não julcamente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda executar a resolução da assemblea legislativa provincial, autorisando o governo a despende a quantia necessaria para auxiliar a empresa e desenvolvimento da pesca no rio Araguaya, como acima se declara.

Para v. ex.^a vèr.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia de Goyaz em 22 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 46 do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 23 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

LEI N.^o 9 — DE 20 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.^o

Da despeza.

Art. 1.^o O presidente da provincia he authorisado a despende no exercicio de 1860 a quantia de.

112:8589769

Representação provincial.

§ 1.º Com o subsidio dos membros da assemblea legislativa, e indemnisação para as despesas de viagem aos que morarem fora da capital.....	8:000\$000	
§ 2.º Com os empregados da secretaria, desde já, vencendo o official maior a 200\$000 réis por anno e o amanuense a 120\$000 rs., e com o porteiro e confiauos....	776\$400	
§ 3.º Com o acto religioso, expediente e servente.....	200\$000	8:976\$400
	<hr/>	

Secretaria do governo.

§ 4.º Com o pessoal, desde já, conforme a tabella A.....	5:950\$000	
§ 5.º Com o expediente e servente.....	700\$000	6:650\$000
	<hr/>	

Thesouraria provincial.

§ 6.º Com o pessoal, desde já, conforme a tabella B.....	8:300\$800	
§ 7.º Com o expediente, servente e luz para a guarda.....	1:000\$000	
§ 8.º Com despesas de exacção.	15:042\$000	24:342\$800
	<hr/>	

Typographia provincial.

§ 9.º Com a retribuição ao empregario, inclusive 400\$ réis para

Transporte.....		39.968\$400
pagamento da impressão dos projectos, pareceres e actas da assembléa.....	1:300\$000	
§ 10. Com os vencimentos do compositor, sendo, desde já, 100\$ réis mais de gratificação	700\$000	2:000\$000

Instrucção pública.

§ 11. Com o pessoal do lyceo, desde já, conformé a tabella C...	6:150\$000	
§ 12. Com o expediente e sergente.....	250\$000	
§ 13. Com o ordenado do amanuense da inspectoría geral da instrucção pública.....	400\$000	
§ 14. Com o pessoal das aulas de instrucção primaria, vencendo os professores vitalícios a 400\$ réis, e os interinos a 300\$ réis, exclusive os da capital que continuarão a perceber os mesmos vencimentos.....	21:000\$000	
§ 15. Com o expediente para as mesmas.....	1:560\$000	29.360\$000

Obras públicas.

§ 16. Com o melhoramento das vias de communicacão.....	8:000\$000	
§ 17. Com o reparo de matizes e cadeás	4:000\$000	12:000\$000

Caridade pública.

§ 18. Com a dotação do hos-		
-----------------------------	--	--

83:328\$400

Transporte.....		83.3287100
hospital de caridade desta capital...	6007000	
§ 19. Com o ordenado do medico e do baticario do mesmo hospital.....	1:2007000	
§ 20. Com o sustento, vestiario e curativo dos presos pobres contidos na cadeia da capital.....	4:2007000	
§ 21.º Com a condução, sustento e vestiario dos presos pobres em geral, sendo 1007 réis para sustento e vestiario dos presos contidos na cadeia do Catalão.....	5007000	6:5007000

Catechese.

§ 22.º Com brindes aos indios, e mais despesas em geral.....		2:0007000
--	--	-----------

Força policial.

§ 23.º Com a companhia policial, conforme a tabella substitutiva á da lei n.º 13 de 28 de julho de 1858.....		15:7207000
--	--	------------

Diversas despesas.

§ 24.º Com o pagamento da divida passiva.....	1:5007000	
§ 25.º Com os empregados aposentados.....	2:5867369	
§ 26.º Com o encarregado do relogio da Abbadia, fazendo os concertos a sua custa.....	247000	

4:1107369 107:5487400

Transporte... 4:1108369 107:5188100

§ 27.º Com as despesas eventuaes, inclusive 2000000 réis para os actos da semana santa, sendo entregues ao thesoureiro da respectiva irmandade.....

1:2008000 5:3108369

112:8588769

CAPITULO 2.º

Da receita.

Art. 2.º O presidente da provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno desta lei os seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de heranças e legados.

§ 2.º Novos e velhos direitos, conforme a tabella D.

§ 3.º Cinco por cento defusidos do valor dos generos de lavoura conduzidos, ainda não sendo de negocio, para as cidades, villas e arraiaes a saber: assucar, rapadura, marmeladas em caixetas ou tijolos, porcos em pé, toucinho, carne de porco frescas ou salgadas, fumo, café, milho em grão ou em espigas, farinha de mandioca ou de milho, fubá de moinho, feijão, arroz, e mamão.

§ 4.º Dez por cento deduzidos do valor de cada barril de aguardente ou caxaga, conduzido para as cidades, villas e arraiaes, calculando-se na razão de doze frascos cada barril, quando a introdução deste genero for feita em barracha ou qualquer outra vasilha.

§ 5.º Cem mil réis por cada escravo exportado, exceptuando-se os que sahirem por motivo de mudança definitiva de seus senhores, quando os títulos de posse por compra, doação, ou qualquer outro contracto sejam de data anterior a cinco annos.

§ 6.º Dez mil réis por egoa ou poldra.

§ 7.º Dois pela vacca ou novilha.

§ 8.º Dous mil réis pelo boi ou garrote de qualquer idade.

§ 9.º Ditos pelo cavallo ou poldro.

§ 10. Mil e quinhentos por ovelha.

§ 11. Mil reis pelo porco.

§ 12. Trezentos e vinte reis pelo couro cru de boi ou vacca, meio de solla, e pelle de onça, cento e sessenta reis pelo couro de matreiro ou galheiro; e cem reis por quaesquer outras pelles.

As taxas de que tratão os §§ antecedentes de 6 a 12 se cobrarão somente d'aquelles objectos que forem exportados.

§ 13. Taxa de mil e seiscentos reis das rezes mortas para consumo, sendo a carne verde vendida até mil e seiscentos reis e a secca até tres mil e duzentos; e d'ahi para cima seiscentos e quarenta reis mais por cada trescentos e vinte reis que crescer em preço a arroba, tanto de uma como de outra.

§ 14. Decima de predios urbanos.

§ 15. Terças partes de officios de justiça, exclusive os de escriptão do juizo de paz e da subdelegacia.

§ 16. Seis mil reis das tavernas, ou de quaesquer outras casas em que se vendão generos alimenticios ou bebidas espirituosas.

§ 17. Sisa de cinco por cento deduzida do valor dos escravos vendidos.

§ 18. Passagens de rios, sendo as do Paranahyba conforme a tabella E.

§ 19. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive o das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos d'quaesquer emolumentos pela nomeação, exoneração ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados, subdelegados de policia e supplentes, e os substitutos dos juizes municipaes e de orphãos.

§ 20. Ditos da secretaria da assemblea.

§ 21. Ditos da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 22. Mil reis pela certidão que passar o secretario do lyceu, não sendo para documentar matricula.

§ 23. Dez por cento de qualquer vencimento pelo cofre provincial, deduzidos mensalmente desde a data do exercicio até completar um anno.

§ 24. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial, pagos na forma do § antecedente.

§ 25. Metade da cobrança da divida activa anterior a julho de 1836.

§ 26. Um e meio por cento pela mora do pagamento das letras passadas em favor da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 27. Cobrança da divida activa e seus juros.

§ 28. Alcançes de collectores e os respectivos juros, desde a data da liquidação de suas contas.

§ 29. Multas impostas pelas leis e regulamentos provinciaes.

§ 30. Restituições, reposições, dons gratuitos e bens do evento.

§ 31. Taxa de quatrocentos réis sobre os seguintes animaes:

1.º Que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação.

2.º De montada de qualquer viajante.

3.º Que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os cavallares e muares tocados.

5.º Os que pucharem os carros.

6.º Os que das provincias limitrophes atravessarem por esta.

§ 32. Taxa de cento e sessenta réis sobre os animaes que conduzirem generos de produção da provincia.

§ 33. Taxa das barreiras do Bacalhão, da estrada do Norte e daquellas que o presidente da provincia mandar estabelecer.

§ 34. Emolumentos de tres mil réis pela matricula dos estudantes do lyceu, excepto os que continuarem na materia do anno antecedente; e dos de muzica que só pagarão mil réis.

CAPITULO 3.º

Disposições geraes.

Art. 3.º O regulamento de 25 d'abril de 1856 sobre a taxa de heranças e legados será desde já executado com as seguintes alterações:

§ 1.º Feita a liquidação da taxa, na forma do art. 4.º, qualquer dos interessados, independente de partilha, poderá satisfazer a sua importância, com tanto que o faça dentro de tres dias.

§ 2.º A taxa de usufructo de que trata o art. 11 será paga em relação ao tempo de sua duração, na razão de um por cento ao anno, porém, se houver de durar mais de seis annos, ou por tempo indefinido, pagar-se-ha a de oito por cento. Esta disposição comprehenderá os usufructos, de que até o presente se não tenha pago a taxa.

§ 3.º Quando a propriedade dos bens deixados em usufructo tenha de passar a outro, será este obrigado a pagar a taxa de dez por cento sobre o valor do inventario, ou o que se verificar ao tempo da entrega, se houverem soffrido depreciação consideravel; ficando sujeito as disposições do art. 23 do regulamento o usufructuario que fizer entrega, sem previo pagamento da taxa.

Art. 4.º O regulamento do 1.º de dezembro de 1856, sobre a instrução secundaria, fica desde já alterado pela maneira seguinte:

§ 1.º O secretario do lyceo terá a seu cargo a direcção dos trabalhos da secretaria do inspector geral da instrução publica, fazendo-se as despezas com o expediente desta repartição pela mesma verba consignada no § 12 do art. 1.º da presente lei.

§ 2.º O presidente da provincia julgará do numero de alumnos indispensavel para que funcionem as aulas do lyceo, devendo considerar o professor, cujo exercicio for suspenso por falta de matricula ou frequencia, como substituto das outras aulas, e por isso com direito ao seu ordenado.

§ 3.º O mesmo presidente marcará uma gratificação razoavel ao professor, que estando no exercicio da respectiva cadeira, tiver de substituir ao director, ou qualquer outro professor, não excedendo esta gratificação a metade dos vencimentos do empregado impedido.

§ 4.º Pela respectiva directoria serão admittilles nas aulas de latim, e francez aquelles individuos, que, em qualquer

epoca do anno, concorrerem ás matriculas.

Art. 5.º Aos collectores, exclusive o da capital, que continuará a perceber a commissão de dez por cento, fica d'ora em diante competindo a de quinze por cento das quantias que arrecadarem dos impostos de que tratão os §§ 3.º e 4.º do art. 2.º da presente lei, e da mesma forma a de cinco por cento a todos os escrivães das collectorias, ficando revogado o art. 12 e eliminados os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do art. 9.º do capit. 3.º da lei n.º II de 9 de novembro de 1857.

Art. 6.º Na capital, desde já, o inspector da thesouraria das rendas provinciaes no 1.º dia de cada semana, convidando dous cidadãos de reconhecida probidade, de accordo entre si, fixará em uma tabella a tarifa dos preços correntes dos generos mencionados nos §§ 3.º e 4.º desta lei, para ser cobrado o imposto, ficando nesta parte alterados os artigos 16.º e 17.º do regulamento de 27 de dezembro de 1857.

Art. 7.º A cobrança dos impostos lançados será realisada a boca dos caixes das collectorias nos seis mezes decorridos depois do lançamento, avisados os contribuintes, não só para este lançamento, como para o pagamento, por editaes publicados, e affixados nos lugares do costume, ficando sujeitos aos meios executivos todos aquelles que no referido prazo não contribuirem com o seu dever.

Art. 8.º Para pagamento da divida passiva se observará o seguinte: no mez de janeiro de cada exercicio (em quanto houver divida de semelhante natureza) o inspector da thesouraria mandará publicar pela imprensa uma relação nominal dos credores, declarando se o quantum cabe a cada um em pr porção da quantia votada, afim de serem todos pagos com a devida igualdade, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 9.º Para os casos de aposentadorias e licenças por enfermidades, ficão os direitos salvos a aquelles empregados que actualmente perceberem maiores ordenados do que os estabelecidos pela presente lei.

Art. 10. Será presente annualmente à assembléa, com o Balanço da receita e despesa, uma relação demonstrativa da

cobrança da divida activa a cargo do procurador fiscal, organizada por annos e impostos, com declaração da data da remessa para o juizo dos feitos, e do estado dos processos, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 11. As obras publicas serão feitas por arrematação, e só na falta absoluta de arrematantes far-se-hão por administração.

Art. 12. O presidente dará uma gratificação, quando for necessario, ao individuo encarregado de administrar qualquer obra publica.

Art. 13. O rendimento das matriculas das aulas do lyceo será applicado á compra de livros para o mesmo.

Art. 14. O rendimento da barreira do Bacalháo, da estrada do norte, e daquellas que o presidente de novo estabelecer, continuará a ser applicado para a conservação das mesmas, e melhoramentos das estradas das freguezias circumvisinhas.

Art. 15. Nos rios do interior da provincia, onde se cobrão direitos de passagem, não se exigirá, sob qualquer pretexto que seja, de carros carregados, inclusive os bois que pucharem, mais do que a taxa de 20 reis, e dos vasillos a de 1000.

Art. 16. Os carros que conduzirem generos de lavoura para fora ou dentro da provincia só pagarão nos portos dos rios do exterior a taxa estabelecida na tabellá—E—annexa á presente lei.

Art. 17. Ficão isentas da taxa estabelecida na barreira do Bacalháo e nas outras que se crearem, não só os moradores aquem e alem das mesmas barreiras, até a distancia de um quarto de legoa, de um e outro lado, como também os viandantes, para o fim somente de campearem seus animaes, passando porem uns e outros pelas ditas barreiras.

Art. 18. O presidente da provincia fica autorisado, desde já, a dispender a quantia que for necessaria para estabelecer na margem do rio Theouras, da freguezia de Santa Rita, uma povoação ou aldêa em que se reunão os indios Chavantes; tendo este estabelecimento o duplo fim de promover a catechese, e evitar a aggressão do Canoeiro.

Art. 19 Fica igualmente autorizado o mesmo presidente:

§ 1.º A dispender, desde já, a quantia que for necessaria com um destacamento ambulante, tendo por fim repellir as hostilidades dos indios; para o que se distribuirá em patrulhas desde a aldea do Carretão até o rio Theouras; e por estas immedições, e pelas do rio do Peixe até o Araguaya.

§ 2.º A mandar construir uma ponte sobre o rio Virissimoua estrada que segue desta capital para o Rio de Janeiro; podendo fazelo por meio de contracto com algum cidadão, quando julgue mais conveniente a construcção por esse modo, do que á expensas dos cofres provinciais; estabelecendo, em ambos os casos, a taxa de passagem, e o tempo que deve durar esta imposição, se a obra for feita por contracto particular.

§ 3.º A mandar pagar ao emprezario do cemiterio desta capital sobre a quantia que effectivamente tem recebido por aquella obra, o que faltar para sua completa indemnisação, depois de exhibir perante a presidencia as indispensaveis provas.

§ 4.º A conceder a José Gomes Pinto, empregado para ensinar a cinco aprendizes o officio de ferreiro, serralheiro, e armeiro, mais uma gratificação, que não exceda a que actualmente percebe, por cada um aprendiz que sustentar e vestir as suas expensas, nos termos do contracto celebrado em 3 de março do a no passado.

§ 5.º A mandar ensaiar nas salinas desta provincia, que forem mais abundantes, e cujo sal se aproximar mais ao commum, a substituição do systema de lixiviação e ebulição pelo de evaporação espontanea, ou a fazer aperfeçoar aquelle systema, quando melhor resultado não se possa obter com a substituição d'elle.

Art. 20. Proceder-se ha na thesouraria das rendas provinciais a uma nova liquidação de contas do ex-collector Jacintho Ferreira Rego, observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º A liquidação será feita com a audiencia do respectivo ex-collector.

§ 2.º Ser-lhe ha abonada qualquer quantia proveniente le

conhecimentos extrahidos dos livros de talões, cujos pagamentos não tenham sido verificados pelos contribuintes.

Art. 21. Ficão revogadas as disposições em contrario.

A.

Tabella dos vencimentos dos empregados da secretaria da governo.

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Official maior	700\$000	300\$000	1.000\$000
2 Primeiros officies.	1.100\$000	500\$000	1.600\$000
Official archivista.	550\$000	250\$000	800\$000
Segundo official.	400\$000	150\$000	550\$000
2 Amanuenses.	600\$000	400\$000	1.000\$000
Porteiro e ajudante do archivista.	270\$000	180\$000	450\$000
Ajudante do porteiro e carteiro.	210\$000	140\$000	350\$000
Gratificação ao official do gabinete.		200\$000	200\$000
	5.830\$000	2.120\$000	5.950\$000

B.

Tabella dos vencimentos dos empregados da thesouraria das rendas provinciaes.

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Inspector	900\$000	500\$000	1.400\$000
2 Primeiros escripturarios.	1.280\$000	520\$000	1.800\$000
2 Segundos ditos	720\$000	480\$000	1.200\$000
Official do expediente	420\$000	280\$000	700\$000
2 Praticantes	500\$000	300\$000	800\$000
Thesoureiro	640\$000	260\$000	900\$000
Procurador fiscal	420\$000	280\$000	700\$000
Porteiro.	350\$000	100\$000	450\$000
Continuo.	210\$000	140\$000	350\$000
	5.140\$000	2.860\$000	8.000\$000

C.

Tabella dos vencimentos dos empregados do lyceo da capital.

DENOMINAÇÃO DOS EMPREGADOS.	Ordenado.	Gratificação.	Total.
Director	640\$000	260\$000	900\$000
Secretario		200\$000	200\$000
Professor da 1. ^a aula de latin.	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da 2. ^a	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da aula de francez.	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de arithmetica e geometria	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de historia e geographia	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de philosophia	500\$000	200\$000	700\$000
Dito da de musica	400\$000	100\$000	500\$000
Continuo	240\$000	140\$000	380\$000
	4:250\$000	1:900\$000	6:150\$000

Tabella substitutiva á da lei n.º 13 de 12 de julho de 1858.

GRADUAÇÕES.	Vencimentos.	
	Mensal.	Annual.
1 Tenente	60\$000	720\$000
2 Alferes	50\$000	1:200\$000
2 Sargentos	30\$000	720\$000
1 Forriel	28\$000	336\$000
3 Cabos	26\$000	936\$000
41. Guardas a 800 réis por dia	984\$000	11:808\$000
		15:720\$000

D.

Tabella para cobrança de novos e velhos direitos provinciaes.

De legitimação adopção e perfilhação	1\$080
De emancipação	1\$080
De supplemento de idade	1\$080

De supprimento de consentimento da pai ou tu- tor para casamento	12080
Habilitação para receber herança por cada ha- bilitanlo	12080
Folha corrida	12080
Escripturas ou escriptos particulares de contrac- tos, ratificações e distractos (não se entendendo com os dotes de pai e filho ou filha)	
Escripturas de casamento de arruás	12080
De doação qualquer que seja o seu valor, deous por cento do valor donde, excepto as que forem feitas por ascendentes a descendentes, e vice versa	5
Administração de capellas	12080
Prorrogação d'administração por cada anno	52100
Licença para criação de capellas e oratorios	12080
Da criação de irmandade, confraria, ordem ter- ceira, companhia e sociedade	12800
De confirmação de seus compromissos ou estatutos	12800
Da caução de opere demoi en to	12080
Licença para uso d'armas	12080
2 por % de fianças crimas	5
Prorrogação de prazos estipulados em contractas ou leis	50000
Levantamento ou alivio de multas por viciade de contractos com o governo da provincia	120000
Cauções fide jussorias civis de qualquer natureza	40000
Títulos de officiaes de justiça (Meirinhos)	60000
Provisão trienal d'advogado não formado	1000000
Dita por um anno, e nunca menos desta quantia ainda que o proximo seja de menos de um anno	130000
Provisão vitalicia de sollicitador de causas	1000000
Dita trienal	130000
Dita por um anno 110111 reis e nunca menos desta quantia, ainda que o proximo seja de menos de um anno	
Provisão trienal de promotores de residuo	100000
Dita por dous annos	75000

Dita por seis mezes a um anno	42800
Provisao trienal de sollicitadores de residuos	112000
Dita por dois annos	72600
Dita por seis mezes a um anno 42000 réis e nunca-menos desta quantia, ainda que o provimento seja por menos tempo do que seis mezes	
Justificação de genere e de serviços, comprehendendo as diligencias de vida e de costumes, quando os candidatos da ordenação não forem naturaes do B.spado	47000

E.

Tabella da nova tarifa dos direitos de passagem de Rio Paranahyba, a saber:

Denominações.	Preços.
Por cada uma pessoa em barca	3100
« « um animal « «	2200
Por cada uma cabeça de gado «	240
« « um costal	2120
« « « carro carregado inclusive 8 juntas de bois, não sendo de generos de producção da provincia	102000
Por cada um carro vazio inclusive 8 juntas de bois	42000
« « « « carregado de generos de producção da provincia inclusive 8 juntas de bois	45000
Por cada carro vazio inclusive 8 juntas de boi	22000
« « boi que exceder das 8 juntas (na hypothese somente de sahirem os carros para fora da provincia)	22240
Por cada uma pessoa em caçoa	289
« « um animal puchado a cabresto ou guido pela cauda	2120
Por cada cangalha ou sella não passando o animal com auxilio da cauda	2060
Cereo de canoa aos animaes, ou gados soltos a lado	32000

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos vinte de agosto de mil oitocentos cincuenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, firando para o anno de 1860 a receita e despeza desta provincia, como acima se declara.

Para v. ex.ª ver.

Caciano Nunes da Silva a. fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz, em 22 d' agosto de 1859.

O secretario.

Francisco Ferreira dos Santos Azeredo.

Registada a fl. 46 v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial, secretaria do governo da provincia de Goyaz 24 de agosto de 1859.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

LEI N.º 10. — DE 24 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que

a assemblea legislativa provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despezas municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despezas das camaras municipaes da provincia para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1860 são fixadas em Rs. 8:2497337

Municipio da capital.

Art. 2.º A camara municipal da cidade de Goyaz é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 2:8667860

1.º Com a gratificação do secretario e expediente	5007000	
2.º Com a do fiscal	3007000	
3.º Com a do escrivão do jury	3507000	
4.º Com a do porteiro	1507000	
5.º Com despezas judiciaes	2007000	
6.º Com ditas do jury	607000	
7.º Com eleições	607000	
8.º Com luzes para as prisões civis e lampões do exterior	2407000	
9.º Com despezas eventuaes	1007000	
10. Com papel e impressão de talões	607000	
11. Com obras publicas em geral	4007000	
12. Com a festividade de Corpus Christi	1007000	
13. Com despezas de exacção a 15 por %, ficando o procurador obrigado ás despezas judiciaes	3167000	2:8667860

2:8667860

Município de Jaraguá.

Art. 3.º A camara municipal da villa de Jaraguá é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 3532000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	600000	
§ 2.º Com a do porteiro	200000	
§ 3.º Com despesas de exacção	442250	
§ 4.º Com ditas do jury e aposentadoria do juiz de direito	400000	
§ 5.º Com ditas judiciaes	400000	
§ 6.º Despezas eventuaes	220000	
§ 7.º Com o pagamento da divida passiva	1260750	3532000

Município da cidade de Meiaponte.

Art. 4.º A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 4100000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	1000000	
§ 2.º Com a do porteiro	300000	
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	200000	
§ 4.º Com um aliinhador	120000	
§ 5.º Com despesas do jury	100000	
§ 6.º Com eleições	80000	
§ 7.º Com despesas judiciaes	200000	
§ 8.º Com a compra do material para o archivo e feitiço	200000	
§ 9.º Com dita de doze cadeiras para a camara	60000	

	Transporte.	2800000	3:2195860
10.	Com despezas eventuaes . . .	160000	
11.	Com as de exacção	610500	
12.	Com o pagamento da divida passiva	520500	4100000

Município da villa do Corumbá.

Art. 5.º A camara municipal da villa do Corumbá é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 1915324 rs.

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	600000	
2.º	Com a do porteiro	120000	
3.º	Com luzes e limpeza da cadeia	120000	
4.º	Com eleições	120000	
5.º	Com despezas judiciaes	100000	
6.º	Com ditos eventuaes	100000	
7.º	Com as de exacção	220800	
8.º	Com o pagamento da divida passiva	520524	1915324

Município da cidade de Bomfim.

Art. 6.º A camara municipal da cidade de Bomfim é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 3625200 réis.

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	520000	
2.º	Com a do porteiro	240000	
3.º	Com luzes e asseio da cadeia	140000	
4.º	Com eleições	100000	
5.º	Com despezas do jury	140000	
6.º	Com ditos judiciaes	600000	

1740000 3:8210184

Transporte.....	1742000	3:8212181
§ 7.º Com ditas eventuaes.	202000	
§ 8.º Com o accrescentamento do paço da camara	1152576	
§ 9.º Com despezas de exacção.	442630	36422000

Municipio da Villa Bella.

Art. 7.º A camara-municipal da Villa Bella do Paranahyba é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de 2642914 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	402000	
§ 2.º Com a do porteiro	122000	
§ 3.º Com despezas do jury	102000	
§ 4.º Com limpezas e tirada de formigueiros	202900	
§ 5.º Com a compra de livros.	82000	
§ 6.º Com a de um armario para o archivo	122000	
§ 7.º Com despezas judiciaes	102000	
§ 8.º Com a compra de padrões.	202000	
§ 9.º Com aluguel da casa para sessões da camara e jury	202000	
§ 10. Com a factura de uma ponte no ribeirão que banha a villa.	702000	
§ 11. Com a compra de um cofre.	82360	
§ 12. Com despezas de exacção	342554	2642914

Municipio da villa de S. Cruz.

Art. 8.º A camara municipal da villa de S. Cruz é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de 1162 rs.

Transporte..... 4:450\$288

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000	
§ 2.º Com a do Porteiro	12\$000	
§ 3.º Com asseio e luzes da cadeia.	12\$000	
§ 4.º Com despesas do jury e aprezentadoria ao juiz de direito	12\$000	
§ 5.º Com ditas judiciaes	10\$000	
§ 6.º Com ditas de exação	17\$000	
§ 7.º Com ditas eventuaes	2\$000	116\$000

Município da villa do Catalão.

Art. 9.º A camara municipal da villa do Catalão é autorisada a dispender no anno desta lei a quantia de 386\$000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	100\$000	
§ 2.º Com a do Porteiro	20\$000	
§ 3.º Com asseio e luzes da cadeia.	20\$000	
§ 4.º Com eleições	5\$000	
§ 5.º Com despesas do jury	5\$000	
§ 6.º Com ditas judiciaes	20\$000	
§ 7.º Com o reparo do rego d'agua.	127\$500	
§ 8.º Com despesas de exação	66\$000	
§ 9.º Com ditas eventuaes	21\$600	386\$000

Município da villa de S. Luzia.

Art. 10. A camara municipal da villa de S. Luzia é autorisada a dispende r no anno desta lei a quantia de 286\$750 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	64\$000
---	---------

64\$000 4:952\$298

	Transporte....	642000	4:952:288
§ 2.º	Com a do porteiro	127000	
§ 3.º	Com a do fiscal	167000	
§ 4.º	Com asseio e luzes da cadeia.	127000	
§ 5.º	Com despesas do jury e apo- sentadoria ao juiz de direito	227000	
§ 6.º	Com ditas judiciaes	602000	
§ 7.º	Com eleições	82000	
§ 8.º	Com extracção de formigueiros	202000	
§ 9.º	Com despesas eventuaes	222000	
§ 10.	Com as de exacção	467750	2867750

Municipio da villa de S. José de Tocantins.

Art. 11. A camara municipal da villa de S. José do Tocantins é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 3387689 réis.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	722000	
§ 2.º	Com a do fiscal	222000	
§ 3.º	Com a do porteiro	162000	
§ 4.º	Com despesas do jury e apo- sentadoria ao juiz de direito	102000	
§ 5.º	Com ditas judiciaes	102000	
§ 6.º	Com eleições	102000	
§ 7.º	Com o reparo da casa do talho e lactura do curral	1002000	
§ 8.º	Com despesas de exacção	762191	
§ 9.º	Com ditas eventuaes	62000	
§ 10.	Com o pagamento da divida passiva	207498	3387689

Municipio da villa de Igar.

Art. 12. A camara municipal da vil-

Transporte.

5:577\$737

la de Pilar é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 144\$853 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000	
2.º Com a do porteiro	12\$000	
3.º Com luzes e asseio da cadeia.	12\$000	
4.º Com eleições	10\$000	
5.º Com despesas do jury	10\$000	
6.º Com ditas judiciaes	10\$000	
7.º Com ditas de exacção	30\$853	
8.º Com ditas eventuaes	10\$000	144\$853

Município da villa Formosa.

Art. 13. A camara municipal da villa Formosa da Imperatriz é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 234\$000 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000	
2.º Com a do porteiro	12\$000	
3.º Com luzes para as prisões	10\$000	
4.º Com despesas judiciaes	25\$150	
5.º Com ditas do jury	10\$000	
6.º Com eleições	16\$000	
7.º Com obras publicas em geral.	60\$000	
8.º Com despesas eventuaes	20\$000	
9.º Com as de exacção	31\$850	234\$000

Município da villa de Flores.

Art. 14. A camara municipal da villa de Flores é autorizada a dispender no

5:956\$590

	Transporte	
	anno desta lei a quantia de 2132130 rs.	
§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	502000
§ 2.º	Com a do porteiro	122000
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia	122000
§ 4.º	Com despezas do jury e aposentadoria do juiz de direito	202000
§ 5.º	Com ditas judiciaes	202000
§ 6.º	Com as eventuaes	102000
§ 7.º	Com as de exação	892130
		2132130

Municipio da villa de S. Domingos.

Art. 15. A camara municipal da villa de São Domingos é autorizada a dispendir no anno desta lei a quantia de 1172700 réis.

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	402000
§ 2.º	Com a do porteiro	122000
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia	102000
§ 4.º	Com despezas do jury e aposentadoria ao juiz de direito	102000
§ 5.º	Com ditas judiciaes	202000
§ 6.º	Com as eventuaes	52000
§ 7.º	Com as de exação	202700
		1172700

Municipio da cidade de S. João da Palma.

Art. 16. A camara municipal da cidade de São João da Palma é autorizada a dispendir no anno desta lei a quantia de 882200 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta-

	Transporte	6:2875420
rio e expediente	1000000	
2.º Com a do porteiro	200000	
3.º Com asseio e luzes da cadeia	100000	
4.º Com despesas do jury	120000	
5.º Com as de eleições	120000	
6.º Com as judicias	120000	
7.º Com a gratificação ao fiscal	180000	
8.º Com obras publicas em g ral	5:170520	
9.º Com despesas de exacção	1320480	8830200

Município da villa de Arraias.

Art. 17: A camara municipal da villa de Arraias é autorisada a dispendir no anno desta lei a quantia de 2440659

rio e expediente	520000	
2.º Com a do porteiro	120000	
3.º Com asseio e luzes da cadeia	120000	
4.º Com despesas do jury	150000	
5.º Com ditas judicias	100000	
6.º Com as de eleições	50340	
7.º Com as eventuaes	100000	
8.º Com as de exacção	370560	
9.º Com o pagamento da divida passiva	900750	2440650

Município da villa de Natividade.

Art. 18: A camara municipal da villa de Natividade é autorisada a dispendir no anno desta lei a quantia de 2430222 réis.

rio e expediente	800000	7:4150270
----------------------------	--------	-----------

	Transporte.....	800000	7:415270
	2.º Com a do porteiro	160000	
	3.º Com despesas do jury	80000	
	4.º Com as judiciaes	400000	
	5.º Com as de eleições	160000	
	6.º Com limpeza da praça e olhos	100000	
d'agua	7.º Com despesas eventuaes	160000	
	8.º Com luzes e asseio da cadeia .	100000	
ra as actas das sessões.	9.º Com a compra de um livro pa-	100000	
§	10. Com despesas de exacção	370222	2430992

Município da villa de S. Maria.

Art. 19. A camara municipal da villa de S. Maria é autorizada a dispender no anno desta lei a quantia de 1500995 réis.

§	1.º Com a gratificação do secretario e expediente	320000	
	2.º Com a do fiscal	120000	
	3.º Com a do porteiro	120000	
	4.º Com aluguel da casa que serve de prisão e luzes	200000	
	5.º Com eleições	100000	
	6.º Com despesas judiciaes	100000	
	7.º Com as do jury	62000	
	8.º Com a limpeza das ruas	100000	
	9.º Com a da fonte da fica	100000	
	10. Com despesas eventuaes	50447	
	11. Com as de exacção	230548	1500995

Município da villa da Conceição.

Art. 20. A camara municipal da vil-

7:809287

Transporte
 a da Conceição é autorizada a dispen-
 der no anno desta lei a quantia de
 2247800 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	400000	
§ 2.º Com a do fiscal	100000	
§ 3.º Com a do porteiro	150000	
§ 4.º Com despesas do jury	120000	
§ 5.º Com ditas judiciaes	200000	
§ 6.º Com luzes e casa de prisão	180000	
§ 7.º Com eleições	120000	
§ 8.º Com despesas eventuaes	100000	
§ 9.º Com as de exacção	33720	
§ 10. Com obras publicas em geral	510080	2247800

Município da villa de Porto Imperial.

Art. 21. A camara municipal da vil-
 la de Porto Imperial é autorizada a dis-
 pendar no anno desta lei a quantia
 de 2150050 réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente	540000
§ 2.º Com a do porteiro	120000
§ 3.º Com a do fiscal	120000
§ 4.º Com asseio e luzes da cadeia	100000
§ 5.º Com despesas do jury	100000
§ 6.º Com ditas judiciaes	100000
§ 7.º Com eleições	150000
§ 8.º Com a limpeza da praça	100000
§ 9.º Com a compra de uma monta- ria que sirva para prestar soccorro	200000
§ 10. Com a de uma corrente e ca-	

Transporte.....	153000	8:034287
deado para a mesma	6000	
§ 11. Com os concertos dos portos.	20000	
§ 12. Com despezas de exaçoão	280050	
§ 13. Com ditas eventuaes.	8000	215050
		<hr/>
		8:249337
		<hr/>

TITULO 2.º

Rendas municipaes.

CAPITULO 2.º

Denominação das rendas.

Art. 22. As rendas municipaes desta provincia ficão divididas em geraes e especiaes.

CAPITULO 3.º

Renda geral.

Art. 23. Pertencem á renda geral, e devem ser arrecadadas nos municipios da provincia no anno desta lei os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º Taxa de aferição annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejão, tanto de generos secos como de molhados.

§ 2.º Dita de 500 réis por cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.

§ 3.º Dita de 4:000 réis pelas licenças para construir edificios, sendo em terrenos concedidos pelas camaras, levantar pary. fazer dança de volantim e outro qualquer espectáculo.

§ 4.º Dita de 12000 réis paga pelos negociantes e lavrneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 5.º Dita de 320 réis em rolo de fumo que se vender

nas povoações do municipio, sendo fabricado na provincia.

§ 6.º Dita de 500 réis por barril de aguardente de cada ou caxaca que se vender por miúdo em cada um dos municipios.

§ 7.º Dita de 20 por %, sobre a importancia das rifas que se fizerem.

§ 8.º Dita de 60000 réis paga pelos negociantes volantes, que dentro do municipio de sua residencia habitual mascatarem em fazenda secca, louça, ferragem ou molhados, inclusive aquelles que em seus sitios ou fazendas venderem taes generos.

§ 9.º Dita de 120800 réis paga pelos negociantes volantes de fora da provincia ou de diversos municipios que mascatarem em outro que não seja o da sua residencia.

§ 10. Dita de 2000000 réis, paga pelos donos dos generos a excepção dos comestiveis que se venderem em cada um dos taboleiros, ou por outro qualquer meio que não seja nas lojas dentro da cidade ou nas povoações dos municipios.

§ 11. Multa de 100000 réis paga pelos foliões que a titulo de tirarem esmolas para qualquer festividade reunirem um numero maior de oito pessoas para acompanharem as folias em qualquer ponto, exceptuando as povoações dos municipios.

§ 12. Multas impostas pelos codigos e posturas.

CAPITULO 4.º

Renda especial.

Art. 21. Pertencem a renda especial e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º No municipio da capital — foros dos terrenos que lhe pertencem.

§ 2.º Taxa de 150 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casa dentro da cidade.

3.º No município da cidade de Meiaponte — taxa de 25400 réis, paga por aquelle que se propuzer a tirar esmolas dentro da cidade e seu termo, não sendo para as irmandades de compromisso, Senhor do Bomfim, dos Passos, Padroeira, e Espirito Santo.

4.º no município da villa de S. Luzia — 15000 réis por cada pessoa que se empregar na fiscoação de ouro no Rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes e caes do dito rio.

5.º No município da villa de Nossa Senhora da Conceição do Norte — taxa de 25400 réis paga por qualquer irmandade ou pessoa que se encarregar de tirar esmolas, dentro da villa, não sendo para o Santissimo Sacramento, S. Sebastião, Padroeira, e Almas.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Administração das rendas.

Art. 25. Continuação em vigor os artigos 23, 24, 25, e 26, da lei n.º 25 de 2 de setembro de 1858.

TITULO 4.º

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 26. Igualmente continuação em vigor os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, e 55 da citada lei de 2 de setembro de 1858.

Art. 27. São sujeitos a afferição annual os pesos e medidas de todas as pessoas que venderem por miudo ao publico, revogada a excepção do art. 35 que dispensa os fazendeiros ou lavradores.

Art. 28. A taxa de 500 réis e multa de 12000 de que trata o art. 51, ficam elevadas ao duplo.

Art. 29. Fica também elevado a 20 por $\%$ o honorario de 15 por $\%$ marcado pela cobrança da divida activa, na forma do art. 55.

Art. 30. O imposto de 320 réis em rolo de fumo será cobrado pelos procuradores das camaras, que deverão ter um livro, em que lancem o numero de rolos e a quantia correspondente ao imposto, dando se conhecimento ao contribuinte.

Art. 31. As multas impostas pelo presidente da provincia ás camaras que não remetterem regularmente (como são obrigadas) os seus balanços e orçamentos, e os relatorios de que trata a lei de 20 de junho de 1846, serão especialmente applicadas para construcção de matadouros publicos cobertos de telha.

Art. 32. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte quatro de agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a manda publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que fixa e orça a receita e despez municipal da provincia para o anno financeiro de 1860, como acima se declara.

Para v. ex.^a vér.

Cactano Naves da Silva a fez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em o dia 25 de agosto de 1859.

O secretario
Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registada a fl. 54. v. do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz. 26 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 11 — DE 24 DE AGOSTO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sob proposta da camara municipal desta capital, que no dito municipio se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.º Ficão designados o salão e os quatro aposentos contiguos ao theatro de S. Joaquim para n'elles estabelecer-se provisoriamente uma casa de mercado, onde serão vendidos ao povo, na forma prescripta pelo art. 2.º das posturas de 6 de setembro de 1838 todos os generos alimenticios, o café, e o assucar que forem importados para esta cidade, ficando revogada a excepção estabelecida no §. 2.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Toda a inspecção que pelas supracitadas posturas pertencia ao juiz de paz, será exercida pela autoridade policial competente na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º Alem das penas comminadas nas posturas de 6 de setembro de 1838, serão multados em 10000 réis os que recusarem vender seus generos na casa do mercado, e no dobro todos os individuos que prestarão seus predios para n'elles se fazer d'ora em diante a vendagem dos generos mencionados, cuja multa se duplicará nas reincidencias.

Art. 4.º Aos lavradores que durante o periodo que de-

correr da quarta d'omínga da quaresma até domíngo da páscoa ella, concorrerem á esta cidade, trazendo suas familias, e conduzindo ao mesmo tempo generos alimentícios, fica permittido, em quanto não for construída a casa de mercado, com todos os commodos necessarios, depositar e vender os ditos generos nas casas particulares onde se arrancharem, ficando todavia sujeitos ao disposto no art. 2.º das posturas municipaes de 6 de setembro de 1838, sob as penas do mesmo art.

Art. 5.º Em quanto não existir a casa de mercado, a que se refere o artigo antecedente, será licita á autoridade policial competente, no caso de não haver carestia ou falta de generos alimentícios, e de não existirem commodos sufficientes no edificio que serve provisoriamente de mercado, permittir em qualquer tempo aos lavradores que depositem e vendão os seus generos onde mais lhes convier, ficando elles sujeitos as posturas supracitadas de 6 de setembro de 1838. Esta licença será sempre por escripto e deverá ser previamente apresentada pelos lavradores ao fiscal da camara municipal, que, vigiará com o devido zelo sobre a vendagem dos ditos generos, afim de evitar quaesquer abusos.

Os lavradores que contravirem a disposição final do artigo antecedente, incorrerão na multa de 20000 a 50000 réis, e dobro e tres dias de prisão nas reincidencias.

Art. 6.º A policia da casa do mercado, a seguranc, individual dos importadores, que alli se reunirem e tudo o mais concernente a este objecto, serão reguladas pelas instrucções que forem dadas pela competente autoridade policial.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos vinte quatro de agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, trigésimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal desta capital, como acima se declara.

Para v. ex.^a vér.

Caetano Nunes da Silva a fez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em o dia 25 de agosto de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 60 v. do livro 2.^o de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial, Secretaria do governo da provincia de Goyaz 27 de agosto de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 42 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da cidade da Boavista, que no dito municipio se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.^o Fica prohibida a conservação de gado vacuno solto dentro das ruas da cidade.

A infracção deste artigo será punida com um mil réis de multa por cada cabeça, duplicada na reincidencia.

Art. 2.^o Os que possuirem terzenos dentro da cidade, e no decurso de um anno não derem começo a construir nellas casas cobertas de telhas, perderão a posse dos mesmos terrenos, que serão devolvidos á camara.

Art. 3.^o Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandando portanto á todas as autoridades, a quem o couber,

cimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir lão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz aos dose de setembro de mil oitocentos e cincoenta e nove, trigesimo oitavo da independencia e do imperio.

L. S.

Francisco Januario da Gama Cerqueira:

Carta de lei, pela qual v. ex.^a mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando artigos de posturas da camara municipal da cidade da Boavista, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

José Rodrigues de Moraes Jardim a fez.

Publicada e sellada nesta secretaria do governo da provincia de Goyaz em o dia 13 de setembro de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 61 v. do livro 2.^o delis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 13 de setembro de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.^o 13—DE 12 DE SETEMBRO DE 1859.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, presidente da provincia de Goyaz: faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa de S. Maria de Taguainga, que no dito municipio se observem os seguintes artigos de posturas.

Art. 1.º Lançar fogo em pasto alheio, ou entrar em terreno d'outrém a pretexto de caçada de qualquer natureza que seja, ou para corte de madeiras, sem expresso consentimento do proprietário. Penas de \$2000, ou seis dias de prisão.

Art. 2.º Montar em cavallo alheio, despegá-lo, ou unicamente pegá-lo, estando solto em qualquer sítio onde se acheg, sem ordem do dono. Penas as mesmas do artigo precedente.

Art. 3.º Tirar do porto caçada, que est-ja encalhada ou amarrada, sem expressa autorização do dono. Penas de 4000 réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 4.º Destruir por qualquer maneira arvores silvestres que deem fructos, de que o povo faça uso por gosto ou por alimento. Penas de 4000 por cada uma, salva a indemnização sendo de propriedade particular.

Art. 5.º Tomar com tapagem as aguas do riacho, desviar o seu curso no todo, ou em parte, ou impedir de qualquer modo que o povo se utilize do mesmo. Penas de 10000 ou dez dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 6.º Lavar roupa na fonte da valia ou nella banhar-se qualquer pessoa, da boca para cima. Pena de 2000. Igual pena se ferião os que pastorarem gados, ou pearem animaes na vertente da mesma fonte.

Art. 7.º Lançar nos pesqueiros, viveiros, rios e lagôas trigo, tabaco, ou qualquer especie venenosa. Penas de 8000, ou oito dias de prisão, salva a indemnização do damno.

Art. 8.º Edificar ou reedificar sem alinhamento dado pela comara. Penas de 4000 ou quatro dias de prisão, e de ser a obra demolida a custo do dono.

Art. 9.º Tapar ou estreitar as jinhagas, travessas, ruas e estradas. Penas de 4000 ou quatro dias de prisão, e de reparalas completamente.

Art. 10. Abrir baracos, ou fazer qualquer escavação fora dos quintaes cercados, sem pôr devisa para conhecimento do povo. Penas de 6000 ou seis dias de prisão, e de pagar o damno que causar.

Art. 11. Lançar lixo na rua e qualquer immundicia, fa-

zer nella entulho, ou espichar couro fresco. Penas de 25000.

Se o infractor for escravo pagará a multa, o senhor, ou aquelle a cujo serviço estiver, sendo este obrigado mais por qualquer pessoa, que esteja no mesmo caso, ou que more somente em sua companhia.

Art. 12. Deixar o dono de qualquer animal, que morrer dentro da villa ou proximo a ella, de reira-lo immediatamente para longe. Penas de 25000 e de pagar a despesa, que para esse fim fizer o procurador da camara.

Art. 13. Não conservarem as testadas e frentes de suas cazas constantemente varridas, e as dos predios rusticos limpas de ramagens e sem obstaculos, que impeção o transito publico. Penas de 45000 ou quatro dias de prisão alem de pagarem a despesa, que fizer o procurador da camara para a limpeza e destruição dos obstaculos,

Art. 14. Escrever nos muros ou paredes de qualquer edificio, palavras deshonestas ou pintar figuras obscenas. Penas de quatro dias de prisão, e de pagar as despesas com o reparo. Os donos das edificios que dentro de 24 horas, depois de avisados, não apagarem laes palavras ou figuras serão punidos com a multa de 15000 réis.

Art. 15. Matar rezes dentro da rua ou em outro qualquer lugar, que não seja marcado pela camara. Pena ao que fizer, ou mandar fazer, de 15000 réis por cabeça.

Art. 16. Vender por pesos e medidas não afferidos ou falsificados. Penas aos comprehendidos na 1.ª parte de 65000 réis, e na 2.ª de oito dias de prisão.

Art. 17. Constranger o afferidor a que algum tenha mais pesos e medidas alem d'aquelles, que forem determinados por lei ou marcados pela camara. Pena de 105000 réis.

Art. 18. Vender ou mandar vender qualquer genero de negocio com engano de sua natureza ou qualidade. Pena de 45000 réis.

Art. 19. Consentirem os donos de tenda, tavernas e casas de mercado, que nellas se fação algasarras, jogos prohibidos ou que qualquer escravo se demore por mais tempo do que e necessario para a compra a que foi. Penas de 45000

réis ou quatro dias de prisão, respondendo sempre os anos pelos caixeiros.

Art. 20. Fazer nas ruas em horas de silencio lundús, vozerias e alaridos. Penas de 60000 réis ou seis dias de prisão.

Art. 21. Offerecer espectaculo publico ou fazer queimar fogos de artificio sem previamente pagar a taxa de 20 réis, que fica estabelecida para a receita municipal. Pena do duplo da mesma taxa.

Art. 22. Dar tiros com armas de fogo nas ruas ou lugares publicos. Pena de 40000 réis pagos da cadeia.

Art. 23. Deixarem os moradores da villa sem justa causa de concorrer de prompto com os auxilios que poderem prestar para extinguir qualquer incendio dentro da mesma villa. Pena de 20000 réis ou dous dias de prisão.

Art. 24. Arrancar ou rasgar, ainda que se achiem no chão editaes affixados nos lugares publicos da villa, ou seião da camara ou de qualquer empregado publico, que tenha direito de o fazer. Penas de 30000 réis, ou oito dias de prisão.

A metade desta quantia pertencerá ao denunciante que provar quem tenha sido o infractor.

Art. 25. Correr, esquipar, ou galopar a cavallo nas ruas da villa. Pena de 10000 réis.

Sendo o infractor escravo pagará seu senhor 40000 réis, a não constar por documentos que a seu pedido tenha sido o escravo castigado com 25 palmatoadas.

Art. 26. Conservar cães soltos dentro da villa. Pena de seis dias de prisão, alem de pagar o damno.

Art. 27. Entrar de morada para o municipio sem apresentar-se ao juiz competente para declarar a rua, casa, fazenda ou lugar em que vai morar. Penas de 30000 réis ou tres dias de prisão. Os que vierem de outras provincias ou de fóra do imperio, alem desta declaração, dirão mais o objecto que os trouxe ao municipio, debaixo das mesmas penas.

Art. 28. Dar o proprietario ou administrador de fazenda lugar em suas terras, a quem não se mostre occupado diariamente em qualquer officio ou na lavoura, ou consentir que em terras de crear se plantem roças com más cercas.

Publicada e Sellada na secretaria do governo da provincia de Goyaz em o dia 13 de setembro de 1859.

O secretario

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

Registrada a fl. 62 do livro 2.º de leis e resoluções da assemblea legislativa provincial. Secretaria do governo da provincia de Goyaz 14 de setembro de 1859.

Basilio Martins Braga Serradourada.